



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 2.033

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções n°s 1.645, de 06.10.89 e 1.647, de 18.10.89, e nas Circulares n°s 1.540, de 06.10.89, 1.542 e 1.543, de 25.10.89, ficam alterados o capítulo 4-18 e as seções 18-7-1, 18-7-5, 18-8-9, 19-7-1, 19-7-4, 19-9-1, 20-5-10, 21-5-7, 24-6-4 e 27-4-2, retiradas as seções 11-9-11, 13-7-8, 16-9-8, 18-8-10, 19-8-6, 20-5-7, 21-5-3, 24-6-11 e 27-5-3, bem como instituído o capítulo 4-27 do Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1989.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS

Sérgio Darcy da Silva Alves

Chefe, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1 - Sistema Financeiro Nacional (a divulgar)
- 2 - Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)
- 3 - Sistema Nacional de Crédito Rural (a divulgar)
- 4 - Mercado Financeiro e de Capitais
- 5 - Títulos e Valores Mobiliários (a divulgar)

2 - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

- 1 - Natureza e Objetivos
- 2 - Organização e Funcionamento
- 3 - Comissões Consultivas

3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL

- 1 - Natureza e Objetivos
- 2 - Funções
- 3 - Organização

4 - REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 1 - Ação Fiscalizadora: Infrações, Penalidades, Medidas, Procedimentos e Processos Administrativos
- 2 - Padrão Monetário
- 3 - Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis
- 4 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários
- 5 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN
- 6 - Reservas Bancárias
- 7 - Agentes Autônomos de Investimento
- 8 - Operações Compromissadas
- 9 - Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas
- 10 - Depósitos Voluntários de Instituições Financeiras Bancárias
- 11 - Microfilmagem de Documentos
- 12 - Fundos Especiais
- 13 - Negociação de Títulos de Renda Fixa
- 14 - Contingenciamento do Crédito
- 15 - Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos
- 16 - Assistência Financeira a Instituições Financeiras
- 17 - Operações com Ouro
- 18 - Bolsas de Mercadorias e de Futuros
- 19 - Chancela Mecânica
- 20 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)
- 21 - Depósitos Voluntários dos Agentes Financeiros do Sistema Financeiro da Habitação
- 22 - Programa de Liquidez de Aceites Bancários (PLABAN)
- 23 - (a utilizar)
- 24 - Disponibilidade de Recursos - Administração Pública
- 25 - Ensaio Obrigatório sobre Depósitos de Poupança
- 26 - (a utilizar)
- 27 - Depósitos Interfinanceiros

(*)

5 - DÍVIDA PÚBLICA INTERNA

- 1 - Administração Direta Federal
- 2 - Administração Indireta Federal
- 3 - Administração Direta Estadual e Municipal, inclusive Autarquias
- 4 - Administração Indireta Estadual e Municipal, exceto Autarquias

6 - CAPITAIS ESTRANGEIROS

- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Financiamento de Importação
 - 3 - Empréstimo em Moeda
 - 4 - Investimentos Estrangeiros
 - 5 - Arrendamento Mercantil (Externo)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Índice Geral

- 6 - Importação de Tecnologia
- 7 - Plano Brasileiro de Financiamento
- 8 - Programa Brasileiro de Conversão de Dívida Externa em Investimento
- 9 - Patrimônio (a divulgar)
- 10 - Investimentos Brasileiros no Exterior
- 11 - Manutenção de Escritório no Exterior (a divulgar)

7 a 10 (a utilizar)

11 - CAIXA ECONÔMICA

- 1 e 2 (a utilizar)
- 3 - Capital
- 4 - Administração
- 5 - Dependências
- 6 - (a utilizar)
- 7 - Normas Operacionais
- 8 - (a utilizar)
- 9 - Operações Ativas e Passivas
- 10 - Operações Acessórias
- 11 - Prestação de Serviços
- 12 e 13 - (a utilizar)
- 14 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque
- 15 - (a utilizar)
- 16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 17 - Instrução de Processos

12 - (a utilizar)

13 - BANCOS DE DESENVOLVIMENTO

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Objetivo
- 3 - Capital
- 4 - Administração
- 5 - Dependências
- 6 - Normas Operacionais
- 7 - Operações Ativas e Passivas
- 8 - Instrumentos Operacionais
- 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 10 - Instrução de Processos
- 11 - Operações Acessórias
- 12 - (a utilizar)
- 13 - Disposições Finais
- 14 a 19 (a utilizar)
- 20 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

14 e 15 (a utilizar)

16 - BANCOS COMERCIAIS

- 1 - Características e Constituição
 - 2 - Objetivo
 - 3 - Capital
 - 4 - Administração
 - 5 - Dependências
 - 6 - Carteira de Câmbio
 - 7 - Normas Operacionais
 - 8 - Instrumentos Operacionais
 - 9 - Operações Ativas e Passivas
 - 10 - Operações Acessórias
 - 11 - Prestação de Serviços
 - 12 - (a utilizar)
 - 13 - Programas de Financiamento à Exportação
 - 14 - Recolhimentos Compulsórios
 - 15 - Recolhimentos Especiais
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

Índice Geral

- 16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 17 - Instrução de Processos
- 18 e 19 - (a utilizar)
- 20 - Disposições Finais

17 - COOPERATIVAS DE CRÉDITO

- 1 - Características
- 2 - Constituição
- 3 - Objetivo
- 4 - Capital
- 5 - Associados
- 6 - Administração
- 7 - Dependências
- 8 - Normas Operacionais
- 9 - Operações e Serviços
- 10 - Normas de Contabilidade
- 11 - Instrução de Processos
- 12 - (a utilizar)
- 13 - Disposições Finais

18 - BANCOS DE INVESTIMENTO

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Capital
- 3 - Administração
- 4 a 6 - (a utilizar)
- 7 - Normas Operacionais
- 8 - Operações Ativas e Passivas
- 9 - Operações Especiais
- 10 - Instrumentos Operacionais
- 11 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 12 - Instrução de Processos
- 13 - (a utilizar)
- 14 - Recolhimentos Especiais

19 - SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Capital
- 3 - Administração
- 4 a 6 - (a utilizar)
- 7 - Normas Operacionais
- 8 - Operações Ativas e Passivas
- 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 10 - Instrução de Processos
- 11 - (a utilizar)
- 12 - Recolhimentos Especiais

20 - SOCIEDADES CORRETORAS

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Capital
- 3 - Administração
- 4 - (a utilizar)
- 5 - Normas Operacionais
- 6 e 7 - (a utilizar)
- 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas
- 10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

21 - SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS

- 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

- 3 - Administração
 - 4 - (a utilizar)
 - 5 - Normas Operacionais
 - 6 e 7 - (a utilizar)
 - 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas
 - 10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

 - 22 e 23 - (a utilizar)

 - 24 - SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 - 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
 - 4 e 5 - (a utilizar)
 - 6 - Normas Operacionais
 - 7 - (a utilizar)
 - 8 - Instrução de Processos
 - 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

 - 25 - ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
 - 1 a 3 - (a utilizar)
 - 4 - Normas Operacionais
 - 5 - Operações Ativas e Passivas
 - 6 - Financiamentos Habitacionais

 - 26 - INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
 - 1 - Fundos Mútuos de Renda Fixa
 - 2 - Fundos de Aplicações de Curto Prazo
 - 3 - Sociedades Seguradoras, de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Privada
 - 4 - Entidades Fechadas de Previdência Privada
 - 5 - Fundos de Investimento PAIT

 - 27 - SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 - 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
 - 4 - Normas Operacionais
 - 5 - Operações Ativas e Passivas
 - 6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 7 - Instrução de Processos
 - 8 - (a utilizar)
 - 9 - Financiamentos Habitacionais

 - 28 - DOCUMENTOS AUXILIARES DO MNI
 - 1 - Base Legal e Regulamentar
 - 2 - Situação dos Normativos

 - 29 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
 - 1 - Resoluções Não Codificadas
 - 2 - Circulares Não Codificadas
 - 3 - Cartas-Circulares Não Codificadas
 - 4 - Normas Cambiais Não Codificadas
 - 5 - Normas de Contabilidade Não Codificadas

 - VOLUMES AUTÔNOMOS

 - CRÉDITO RURAL
 - 1 - Disposições Preliminares
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

5

Índice Geral

-
- 2 - Condições Básicas
 - 3 - Operações
 - 4 - Finalidades Especiais
 - 5 - Créditos a Cooperativas
 - 6 - (a utilizar)
 - 7 - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)
 - 8 a 14 - (a utilizar)
 - 15 - Créditos para Florestamento e Reflorestamento
 - 16 - Créditos Fundiários
 - 17 - (a utilizar)
 - 18 - Recursos Obrigatórios
 - 19 e 20 - (a utilizar)
 - 21 - Créditos para Aviação Agrícola
 - 22 e 23 - (a utilizar)
 - 24 - Refinanciamento
 - 25 - Programa de Financiamento para Aquisição de Equipamentos de Irrigação (PROFIR)
 - 26 - Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP)
 - 27 - Programa de Irrigação do Nordeste (PROINE)
 - 28 - Programa de Investimentos Agropecuários (PROINAP)
 - 29 - Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA)
 - 30 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM)
 - 31 - Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - Segunda Fase (PRODECER II)
 - 32 - Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL)
 - 33 - Programa de Investimentos Agrícolas (PROINVEST)
 - 34 - (a utilizar)
 - 35 - Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis (PROVÁRZEAS)
 - 36 - III Programa de Incentivo à Produção de Borracha Natural (PROBOR III)
 - 37 - Recursos Próprios Livres
 - 38 - Disposições Transitórias
 - 39 - Documentos Não Codificados
 - 40 - Legislação Básica

2a. Parte - Documentos

CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Agentes Financeiros
- 3 - Dotações
- 4 - Instrumentos de Crédito
- 5 - Empréstimos
- 6 - Refinanciamentos
- 7 - Controle e Acompanhamento
- 8 a 10 (a utilizar)
- 11 - Programa Agroindústria (PAGRI)
- 12 - Programa de Desenvolvimento Agroindustrial (PRODAGRI)
- 13 - Programa Nacional do Alcool (PROÁLCOOL) - Operações Industriais
- 14 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM) - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal
- 15 - Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCAL) - Instalações Industriais
- 16 - Programa Nacional de Assistência à Agroindústria (PRONAGRI)
- 17 - Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados-(PRODECER II) - Segmento Industrial
- 18 - (a utilizar)
- 19 - Normativos Não Codificados
- 20 - Legislação Básica

PLANOS CONTÁBEIS

- Carteira de Câmbio - Normas Contábeis (COCAM)
 - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)
 - Plano Contábil dos Fundos Mútuos de Investimento (COMIN)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

CATÁLOGO DE DOCUMENTOS (CADOC)

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Remessa de Documentos e Dados
- 3 - Relação dos Documentos a serem Remetidos ao Banco Central, em Ordem Alfabética de Origem
- 4 - Relação dos Documentos a serem Remetidos ao Banco Central, por Meio Magnético
- 5 - Documentos Auxiliares

DOCUMENTOS NORMATIVOS (Resoluções, Circulares e Cartas-Circulares)

- Volume I - 1965 a 1973
Volume II - 1974 a 1977
Volume III - 1978 a 1979
Volume IV - 1980 a 1981

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

- 1 - Contratos de Câmbio
- 2 - Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (a divulgar)
- 3 - Taxa Cambial no Mercado de Câmbio de Taxas Administradas
- 4 - Créditos Documentários e Cobrança de Efeitos Comerciais
- 5 - Exportação
- 6 - Importação
- 7 - Fretes e Afretamentos
- 8 - Seguros
- 9 - Repasses e Coberturas com o Banco Central do Brasil
- 10 - Operações entre Banco e Interdepartamentais
- 11 - Arbitragem
- 12 - Câmbio Manual
- 13 - Transferências Financeiras
- 14 - Viagens Internacionais
- 15 - Contas em Cruzados de Residentes no Exterior
- 16 - Países com Disposições Peculiares
- 17 - Contas em Moedas Estrangeiras
- 18 - Normas Diversas de Controle Cambial
- 19 - Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (SISBACEN/CAMBIO)
- 20 - Disposições Diversas
- 21 - Depósitos no Banco Central Registrados em Moedas Estrangeiras
- 22 - Posição de Câmbio



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

5

Regulamentos e Disposições Especiais - 4

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - Normas Operacionais - Financiamento e Refinanciamento
- 2 - Recolhimento Especial

Documentos

- 1 - Contrato de Refinanciamento de Operações de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços
 - 2 - Contrato de Refinanciamento de Operações de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços
 - 3 - Operações de Refinanciamento - MNI 4-20
 - 4 - Operações de Refinanciamento - MNI 4-20
 - 5 - Termo de Tradição
 - 6 - Demonstrativo do saldo das Operações
- 21 - DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DOS AGENTES FINANCEIROS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
- 1 - Depósitos Realizados no Período de 19.01.89 a 31.01.89
 - 2 - Depósitos Realizados até 28.04.89
- 22 - PROGRAMA DE LIQUIDEZ DE ACEITES BANCÁRIOS (PLABAN)
- 1 - Conceitos Básicos e Disposições Gerais
 - 2 - Normas e Procedimentos Operacionais
- 23 - (a utilizar)
- 24 - INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- 25 - ENCAIXE OBRIGATÓRIO SOBRE DEPÓSITOS DE POUANÇA
- 1 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos de Poupança Livre, Vinculada e Pecúlio
 - 2 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos de Poupança Rural
- Documentos
- 1 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Mapa 1
 - 2 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Mapa 2
 - 3 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Vinculada
 - 4 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Pecúlio
 - 5 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Poupança Rural
- 26 - (a utilizar)
- 27 - DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

5

Regulamentos e Disposições Especiais - 4

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - Normas Operacionais - Financiamento e Refinanciamento
- 2 - Recolhimento Especial

Documentos

- 1 - Contrato de Refinanciamento de Operações de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços
 - 2 - Contrato de Refinanciamento de Operações de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços
 - 3 - Operações de Refinanciamento - MNI 4-20
 - 4 - Operações de Refinanciamento - MNI 4-20
 - 5 - Termo de Tradição
 - 6 - Demonstrativo do saldo das Operações
- 21 - DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DOS AGENTES FINANCEIROS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
- 1 - Depósitos Realizados no Período de 19.01.89 a 31.01.89
 - 2 - Depósitos Realizados até 28.04.89
- 22 - PROGRAMA DE LIQUIDEZ DE ACEITES BANCÁRIOS (PLABAN)
- 1 - Conceitos Básicos e Disposições Gerais
 - 2 - Normas e Procedimentos Operacionais
- 23 - (a utilizar)
- 24 - INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- 25 - ENCAIXE OBRIGATÓRIO SOBRE DEPÓSITOS DE POUANÇA
- 1 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos de Poupança Livre, Vinculada e Pecúlio
 - 2 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos de Poupança Rural
- Documentos
- 1 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Mapa 1
 - 2 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Mapa 2
 - 3 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Vinculada
 - 4 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Pecúlio
 - 5 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Poupança Rural
- 26 - (a utilizar)
- 27 - DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
CAPÍTULO: Caixas Econômicas - II
SEÇÃO : Índice dos Capítulos e Seções

1 e 2 - (a utilizar)

3 - CAPITAL

- 1 e 2 - (a utilizar)
- 3 - Aumento de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

- 1 - (a utilizar)
- 2 - Agências
- 3 - Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB)
- 4 - Caixas Avançadas (CAVS)
- 5 - Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP)
- 6 - Horário de Funcionamento
- 7 - Unidades Administrativas

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Créditos em Liquidação
- 4 - Limites
- 5 a 10 - (a utilizar)
- 11 - Bens Não de Uso Próprio

Documentos

- 1 - Caderneta de Poupança - Censo Nacional - Dados Semestrais
- 2 - Recursos do Público - Dados Mensais

8 - (a utilizar)

9 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Arrendamento
- 2 e 3 - (a utilizar)
- 4 - Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta
- 5 - Crédito Imobiliário
- 6 - Depósitos de Poupança Vinculada
- 7 - Depósitos de Poupança - Caderneta-Pecúlio
- 8 a 11 - (a utilizar)
- 12 - Depósitos à Vista
- 13 - Depósitos a Prazo
- 14 - Depósitos de Aviso Prévio
- 15 - Depósitos de Poupança Livre
- 16 - Emissão, Endosso e Aquisição de Cédulas Hipotecárias
- 17 - Emissão de Letras Hipotecárias

10 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

- 1 - (a utilizar)
- 2 - Cobrança
- 3 - Garantias Bancárias

11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 a 5 - (a utilizar)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Caixas Econômicas - 11

Índice dos Capítulos e Seções

- 6 - Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)
Documentos
- 1 - Convênio para prestação de serviços entre o IAPLE, o INPS e a CEP
- 12 e 13 - (a utilizar)
- 14 - ENCAIXE OBRIGATÓRIO SOBRE DEPÓSITOS À VISTA MOVIMENTÁVEIS POR CHEQUE
- 1 - Normas Gerais
 - 2 - Depósitos Sujeitos ao Encaixe
 - 3 - Cálculo e Ajustamento - Depósitos à Vista Movimentáveis por Cheque
 - 4 - Demonstrativos e Outros Documentos
- Documentos
- 1 - Encaixe Obrigatório - Mapa 1
 - 2 - Relação de Depósitos e Empréstimos em Áreas Incentivadas
 - 3 - Demonstrativo dos Depósitos Totais
 - 4 - Demonstrativo Provisório - Mapa 4
 - 5 - Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório - Áreas Incentivadas
 - 6 - Tabela Progressiva para o Encaixe Obrigatório - Áreas não Incentivadas
 - 7 - Calendário para Entrega e Movimentação do Encaixe Obrigatório (1986)
 - 8 - Relação de Praças Seleccionadas
- 15 - (a utilizar)
- 16 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Auditoria Externa
 - 3 - Créditos Imobiliários
- 17 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
- 1 - Disposições Preliminares
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Desenvolvimento - 13

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - OBJETIVO
 - 3 - CAPITAL
 - 1 - Formação
 - 2 - (a utilizar)
 - 3 - Aumento de Capital
 - 4 - Normas Gerais

Documentos

 - 1 - Composição de Capital
 - 4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 5 - DEPENDÊNCIAS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Requisitos de Segurança
 - 3 - Horário de Funcionamento
 - 6 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - Limites
 - 5 - Imobilizações
 - 6 - Bens Não de Uso Próprio
 - 7 - (a utilizar)
 - 8 - Créditos em Liquidação
 - 9 - Sigilo Bancário
 - 10 - (a utilizar)
 - 11 - Disponibilidades
 - 12 - Recolhimentos Compulsórios

Documentos

 - 1 - Demonstrativo do Saldo Exigível - Depósitos a Prazo
 - 2 - Limite de Endividamento
 - 3 - Demonstrativo do Índice de Imobilizações
 - 7 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
 - 1 - Empréstimos e Financiamentos
 - 2 - Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta
 - 3 - Investimentos
 - 4 - Arrendamento Mercantil
 - 5 - Repasses de Empréstimos Externos
 - 6 - Obrigações Especiais - Refinanciamentos e Repasses
 - 7 - Depósitos a Prazo
 - 8 - (a utilizar)
 - 9 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
 - 10 - (a utilizar)
 - 11 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotécárias
 - 12 - Operações com recursos do EXIMBANK

Documentos

 - 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
 - 2 a 5 - (a utilizar)
 - 6 - Relação de Repasse de Recursos Externos
-

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Bancos de Desenvolvimento - 13

Índice dos Capítulos e Seções

8 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Cédula Hipotecária

Documentos

- 1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral
- 2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
- 3 - Modelo de Endosso-Cessão
- 4 - Modelo de Endosso-Mandato

9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Auditoria Externa

10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 4 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 5 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 6 - Reforma de Estatutos
- 7 - Garantias Bancárias
- 8 - Repasses de Empréstimos Externos
- 9 - Prorrogação de Prazo para Alienação de Bens não de Uso Próprio
- 10 - Locação de Imóveis de Uso Eventualmente Ociosos
- 11 - Deslocamento de Serviços

Documentos

- 1 - Formulário Cadastral - Dados Pessoais
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

11 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

- 1 - Prestação de Garantias

12 - (a utilizar)

13 - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1 - Carteiras de Desenvolvimento
- 2 - Cessação de Atividades (a divulgar)

14 a 19 - (a utilizar)

20 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - OBJETIVO
 - 3 - CAPITAL
 - 1 - Formação
 - 2 - Participação Estrangeira
 - 3 - Aumento de Capital
 - 4 - Níveis Mínimos
 - 5 - Normas Gerais

Documentos

 - 1 - Composição de Capital
 - 4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 5 - DEPENDENCIAS
 - 1 - Requisitos de Segurança
 - 2 - Agências
 - 3 - Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB)
 - 4 - Posto de Câmbio Manual
 - 5 - Posto de Atendimento Bancário Transitório (PAT)
 - 6 - Horário de Funcionamento
 - 7 - Posto de Atendimento Bancário Eletrônico, Fixo ou Móvel (PAE)
 - 8 - Posto Avançado de Crédito Rural
 - 9 - Dependências no Exterior
 - 10 - Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP)
 - 11 - Unidades Administrativas

(*)
(*)
 - 6 - CARTEIRA DE CÂMBIO
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro

Documentos

 - 1 - Modelo de Telex (Liquidação do Contrato de Câmbio)
 - 2 - Modelo de Telex (Entrega de Ouro)
 - 7 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - Operações Acessórias
 - 5 - Prestação de Serviços
 - 6 - Tarifas Bancárias
 - 7 - Limites
 - 8 - Garantias
 - 9 - Imobilizações
 - 10 - Participações de Capital com Recursos Próprios
 - 11 - Bens Não de Uso Próprio
 - 12 - Cessão e Aquisição de Créditos
 - 13 - Créditos em Liquidação
 - 14 - Sigilo Bancário
 - 15 - Consórcios
 - 16 - Disponibilidades

Documentos

 - 1 - Taxas de Aplicação e Captação
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

- 2 - Limite de Endividamento
- 3 - Tarifas Bancárias

8 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Cheques
- 2 - Bloquete de Cobrança
- 3 - Documento de Crédito - DOC

Documentos

- 1 - Modelo-Padrão do Cheque
- 2 - Bloquete de Cobrança
- 3 - Documento de Crédito - DOC

9 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - (a utilizar)
- 2 - Empréstimos em Conta-Corrente
- 3 - Empréstimos a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas
- 4 - Operações com Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta
- 5 - Crédito Imobiliário
- 6 - (a utilizar)
- 7 - Adiantamentos a Depositantes
- 8 - (a utilizar)
- 9 - Repasses de Empréstimos Externos
- 10 - Descontos
- 11 - Aplicações em Valores Mobiliários
- 12 - Depósitos à Vista
- 13 - Depósitos a Prazo
- 14 - Depósitos de Aviso Prévio
- 15 - Depósitos de Domiciliados no Exterior

(*)

Documentos

- 1 - Demonstrativo das Operações de Financiamento de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas
- 2 - Convênio de Prestação de Serviços
- 3 - Relação de Repasse de Recursos Externos
- 4 - Características da Operação de Empréstimo Externo
- 5 - Orçamento e Posição do Endividamento

10 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

- 1 - Ordens de Pagamento
- 2 - Cobrança
- 3 - Prestação de Garantias
- 4 - Recolhimento e Entrega de Numerário a Domicílio
- 5 - Saneamento do Meio Circulante
- 6 - Intermediação na Compra de Letras do Tesouro Nacional
- 7 - Depósitos de Títulos e Valores em Custódia
- 8 - Recebimento de Cobrança Compensável
- 9 - Transferência de Créditos em Geral

Documentos

- 1 - Cintas e Etiquetas - Especificações
- 2 - Duplicata - Venda Mercantil
- 3 - Duplicata - Prestação de Serviço
- 4 - Duplicata - Venda Mercantil com Pagamento Parcelado
- 5 - Duplicata - Prestação de Serviço com Pagamento Parcelado
- 6 - Duplicata - Venda Mercantil com Pagamento Parcelado
- 7 - Duplicata - Prestação de Serviço com Pagamento Parcelado

11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - Agente Fiduciário
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Arrecadação de Tributos Federais



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento - 18

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - CAPITAL
 - 1 - Normas Gerais
 - 2 - Níveis Mínimos
 - 3 - Participação Estrangeira
 - Documentos
 - 1 - Composição de Capital
 - 3 - ADMINISTRAÇÃO
 - Documentos
 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 4 a 6 - (a utilizar)
 - 7 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - Cessão e Aquisição de Créditos
 - 5 - Limites
 - 6 - Créditos em Liquidação
 - 7 - Participações de Capital de Caráter Permanente
 - 8 - Dependências
 - 9 - Carteira de Câmbio
 - 10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
 - 11 - (a utilizar)
 - 12 - Horário de Funcionamento
 - Documentos
 - 1 - Taxas de Aplicação e Captação
 - 8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
 - 1 - Financiamento de Capital Fixo e de Movimento
 - 2 - (a utilizar)
 - 3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários
 - 4 - Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais
 - 5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
 - 6 - Repasses de Empréstimos Externos
 - 7 - Arrendamento Mercantil
 - 8 - Operações com Entidades Públicas
 - 9 - Depósitos a Prazo Fixo
 - 10 - (a utilizar)
 - 11 - Crédito Rural
 - 12 - (a divulgar)
 - 13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias
 - 14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
 - 15 - (a utilizar)
 - 16 - Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras
 - 17 - Operações "EXIMBANK"
 - Documentos
 - 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
 - 2 - Relação de Repasse de Recursos Externos
 - 9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS
 - 1 a 5 - (a utilizar)
 - 6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
 - 7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas
-

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Bancos de Investimento - 18

Índice dos Capítulos e Seções

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 - Cédula Hipotecária

Documentos

- 1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral
- 2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária
- 3 - Modelo de Endosso-Cessão
- 4 - Modelo de Endosso-Mandato

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
- 3 - Auditoria Externa
- 4 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Autorização para Operar em Câmbio - Sede/dependência

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 e 14 - (a utilizar)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - 19

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

Documentos

- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 a 6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Limites
- 5 - Créditos em Liquidação
- 6 - Participações de Capital em Caráter Permanente
- 7 - (a utilizar)
- 8 - Cessão e Aquisição de Créditos
- 9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
- 10 - Dependências
- 11 - Horário de Funcionamento

Documentos

- 1 - Taxas de Aplicação e Captação

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Financiamento de Bens e Serviços
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Operações com Sociedades Arrendadoras
- 4 - (a utilizar)
- 5 - Crédito Rural
- 6 e 7 (a utilizar)
- 8 - Operações com Entidades Públicas
- 9 e 10 - (a utilizar)

(*)

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento

9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Auditoria Externa
- 3 - Divulgação das Demonstrações Financeiras

10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - 19

Índice dos Capítulos e Seções

- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Outras Disposições

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

11 e 12 - (a utilizar)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Corretoras - 20

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

Documentos

- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 - (a utilizar)

5 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Título Patrimonial de Bolsa de Valores
- 3 - Negociação de Títulos e Valores Mobiliários
- 4 - Intermediação em Operações de Câmbio
- 5 - Horário de Funcionamento
- 6 - Sigilo
- 7 - (a utilizar)
- 8 - Conta Margem
- 9 - Dependências
- 10 - Limites

(*)

6 e 7 - (a utilizar)

8 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Auditoria Externa
- 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
- 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras

9 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Transformação em Sociedade Limitada
- 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 12 - Instalação de Dependência
- 13 - Transferência de Dependência
- 14 - Cancelamento de Dependência
- 15 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 16 - Outras Disposições

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
 - 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
 - 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Sociedades Corretoras - 20

Índice dos Capítulos e Seções

10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário
- 6 - Alteração Contratual
- 7 - Transformação em Sociedade Anônima
- 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 - Nomeação de Administradores
- 12 - Instalação de Dependência
- 13 - Transferência de Dependência
- 14 - Mudança de Endereço de Dependência
- 15 - Cancelamento de Dependência
- 16 - Outras Disposições

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades Distribuidoras - 21

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

Documento

- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

Documento

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 - (a utilizar)

5 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Negociação de Títulos e Valores Mobiliários
- 3 - (a utilizar)
- 4 - Horário de Funcionamento
- 5 - Conta Margem
- 6 - Dependências
- 7 - Limites

6 e 7 - (a utilizar)

8 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Auditoria Externa
- 3 - Livro de Balancetes Diários e Balanços
- 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras

9 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANONINAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Transformação em Sociedade Limitada
- 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 12 - Instalação de Dependência
- 13 - Transferência de Dependência
- 14 - Cancelamento de Dependência
- 15 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 16 - Outras Disposições

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Fusão
 - 4 - Incorporação
 - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Sociedades Distribuidoras - 21

Índice dos Capítulos e Seções

- 6 - Alteração Contratual
- 7 - Transformação em Sociedade Anônima
- 8 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 9 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 10 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 11 - Nomeação de Administradores
- 12 - Instalação de Dependência
- 13 - Transferência de Dependência
- 14 - Mudança de Endereço de Dependência
- 15 - Cancelamento de Dependência
- 16 - Outras Disposições

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Arrendamento Mercantil - 24

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

Documentos

- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 e 5 - (a utilizar)

6 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações de Arrendamento Mercantil
- 3 - Fontes de Recursos
- 4 - Limites
- 5 - Operações com Entidades Públicas
- 6 - Depósitos em Moeda Estrangeira
- 7 - Créditos em Liquidação
- 8 - Horário de Funcionamento
- 9 - Subarrendamentos
- 10 - Dependências

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento

7 - (a utilizar)

8 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Outras Disposições

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Auditoria Externa
- 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
- 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
Sociedades de Crédito Imobiliário - 27
Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
- 2 - CAPITAL
 - 1 - Normas Gerais
 - 2 - Níveis Mínimos
 - 3 - Participação Estrangeira

Documentos

 - 1 - Composição de Capital
- 3 - ADMINISTRAÇÃO

Documento

 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
- 4 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - (a utilizar)
 - 5 - (a utilizar)
 - 6 - Horário de Funcionamento
 - 7 - Dependências
 - 8 - Créditos em Liquidação

Documentos

 - 1 - Caderneta de Poupança - Censo Nacional - Dados Semestrais
 - 2 - Recursos do Público - Dados Mensais
- 5 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
 - 1 - Depósitos de Poupança Livre
 - 2 - (a utilizar)
 - 3 e 4 - (a utilizar)
 - 5 - Arrendamento Mercantil
 - 6 e 7 - (a utilizar)
 - 8 - Caderneta-Pecúlio
 - 9 - Poupança Vinculada
 - 10 e 11 (a utilizar)
 - 12 - Letras Imobiliárias
- 6 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Auditoria Externa
 - 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
 - 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
- 7 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Fusão
 - 4 - Incorporação
 - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
 - 6 - Reforma de Estatuto
 - 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
 - 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
 - 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
 - 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
 - 11 - Instalação de Dependência - Posto de Cobrança
 - 12 - Transferência de Dependência

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Sociedades de Crédito Imobiliário - 27

Índice dos Capítulos e Seções

- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 15 - Outras Disposições

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

8 - (a utilizar)

9 - FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Direcionamento
- 3 - Reajustes das Prestações de Contratos do SFH
- 4 - Desconto na Liquidação ou Transferência de Saldo Devedor

Documento

- 1 - Demonstrativo das Obrigatoriedades de Aplicações - Poupança Livre e Pecúlio - Mapa 4
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Bolsas de Mercadorias e de Futuros - 18

SEÇÃO :

(*)

- 1 - As bolsas de mercadorias e de futuros devem prever, em suas normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir ou corrigir situações anormais de mercado que possam configurar infrações a normas legais ou regulamentares, ou que consubstanciem práticas não equitativas, modalidades de fraude ou manipulação. (Res. 1.645-I)
- 2 - Compete às bolsas de mercadorias e de futuros, quando detectada qualquer das ocorrências previstas no item anterior, adotar providências que restabeleçam o regular funcionamento do mercado respectivo, devendo o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - essa última quando o objeto da ocorrência estiver referenciado em qualquer dos valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07.12.76 - ser imediatamente comunicados das irregularidades verificadas e das medidas corretivas empreendidas. (Res. 1.645-II)
- 3 - Com vistas ao atingimento de seus objetivos, devem as bolsas de mercadorias e de futuros promover a fiscalização direta e ampla de seus associados, podendo, para tanto, examinar livros e registros de contabilidade e outros papéis ou documentos ligados às atividades desses, mantendo à disposição do Banco Central e da CVM os relatórios de inspeção elaborados por seus fiscais ou auditores. (Res. 1.645-III)
- 4 - As bolsas de mercadorias e de futuros, seus associados, bem como os participantes dos mercados por elas administrados, ficam obrigados a prestar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto-lei nº 2.286, de 23.07.66, inclusive aquelas de caráter sigiloso, necessárias ao controle e acompanhamento dos mercados por elas administrados, requeridas pelo Banco Central, pela CVM e pelas entidades autorizadas em lei a ter acesso a essas informações. (Res. 1.190-IV; Res. 1.645-VII)
- 5 - Previamente à sua implementação, os modelos de contratos para negociação em bolsas de mercadorias e de futuros devem ser submetidos à aprovação do Banco Central ou da CVM, essa última na hipótese de estar o objeto respectivo referenciado em qualquer dos valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/76. (Res. 1.190-I)
- 6 - A falta de manifestação do Banco Central ou da CVM, após 30 (trinta) dias úteis da apresentação do pedido, implicará aprovação do modelo de contrato, podendo esse prazo ser interrompido, uma única vez, por igual período, caso sejam requisitadas informações ou documentos adicionais. (Res. 1.190-II)
- 7 - Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais de mercado, em especial aquelas que possam configurar a criação de condições artificiais de demanda ou de oferta, manipulação de preços, fraude e utilização de prática não equitativa, o Banco Central e a CVM, cada qual em sua esfera de competência, podem determinar: (Res. 1.190-III)
 - a) a suspensão, por prazo indeterminado, da negociação e liquidação de contratos admitidos à cotação nas bolsas de mercadorias e de futuros, inclusive todos aqueles referentes a uma mesma mercadoria objeto de transação; (Res. 1.190-III-a)
 - b) o cancelamento ou liquidação financeira de negócios realizados e ainda não liquidados nas bolsas de mercadorias e de futuros. (Res. 1.190-III-b)
- 8 - O exercício social das bolsas de mercadorias e de futuros deve coincidir com o ano civil, sendo obrigatória a elaboração de balancetes mensais e demonstrações financeiras, essas em 31 de dezembro de cada ano, compreendendo o balanço patrimonial, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração do resultado do exercício e a demonstração das origens e aplicações de recursos, e respectivas notas explicativas, observado o seguinte: (Res. 1.645-VI)
 - a) as demonstrações financeiras devem ser certificadas por auditor independente registrado na CVM; (Res. 1.645-VI-a)
 - b) o auditor independente, com base no exame dos livros, documentos e registros contábeis deve apresentar à bolsa auditada: (Res. 1.645-VI-b)
 - I - parecer de auditoria relativamente à posição financeira e ao resultado do exercício;
 - II - relatório circunstanciado de suas observações relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles contábeis internos exercidos;
 - III - relatório circunstanciado a respeito do descumprimento de normas legais e regulamentares;

Carta-Circular nº 2.033, de 08.11.89 - At. MNI nº 1.152

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO: Bolsas de Mercadorias e de Futuros - 18

SEÇÃO :

(*)

-
- c) os balancetes, as demonstrações financeiras e os relatórios e pareceres dos auditores independentes devem ser encaminhados ao Banco Central e à CVM nos prazos de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, de 25 (vinte e cinco) dias e de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada período, respectivamente. (Res. 1.645-VI-c)
- 9 - Independentemente do disposto nos itens 2 e 7, o Banco Central e a CVM, no âmbito de suas respectivas competências, podem: (Res. 1.645-V)
- a) suspender a execução de normas adotadas pelas bolsas de mercadorias e de futuros, julgadas inadequadas ao seu regular funcionamento, e determinar a adoção daquelas que considere necessárias; (Res. 1.645-V-a)
 - b) sustar a aplicação de decisões das bolsas de mercadorias e de futuros, no todo ou em parte; (Res. 1.645-V-b)
 - c) decretar o recesso de bolsas de mercadorias e de futuros, com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais de mercado, definidas na regulamentação vigente; (Res. 1.645-V-c)
 - d) adotar outras medidas que entender necessárias ao bom funcionamento do mercado. (Res. 1.645-V-d)

Carta-Circular nº 2.033, de 08.11.89 - At. MNI nº 1.152

f



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Depósitos Interfinanceiros - 27

SEÇÃO :

- 1 - Os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e as sociedades de arrendamento mercantil podem receber depósitos interfinanceiros, desde que satisfeitas as seguintes condições: (Res. 1.647-I; Circ. 1.543-1)
 - a) não haja emissão de certificado; (Res. 1.647-I-a)
 - b) tenham como depositantes bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, sociedades de arrendamento mercantil e sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários; (Res. 1.647-I-b)
 - c) o montante dos depósitos efetuados por depositante junto a cada instituição depositária não exceda 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, da instituição depositante; (Circ. 1.543-1-a)
 - d) o montante dos depósitos recebidos por instituição financeira depositária, cujos prazos de vencimento sejam inferiores a 30 (trinta) dias, não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor do seu patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor; (Circ. 1.543-1-b)
 - e) o montante dos depósitos recebidos por sociedade de arrendamento mercantil não exceda 2,5 (duas e meia) vezes o valor de seu patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor; (Circ. 1.543-1-c)
 - f) o prazo mínimo dos depósitos seja de: (Circ. 1.543-1-d-I,II)
 - I - 1 (um) dia, quando recebidos por instituições financeiras e remunerados a taxas de mercado prefixadas;
 - II - 30 (trinta) dias, quando recebidos por sociedades de arrendamento mercantil ou quando atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN Fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes;
 - g) os limites previstos nas alíneas "c", "d" e "e" não se aplicam aos depósitos efetuados entre instituições sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Circ. 1.543-1-e)
- 2 - As sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários podem intermediar as operações de que trata este capítulo, observado o seguinte: (Circ. 1.543-2)
 - a) o depósito deve ser efetuado por aludidas sociedades, com simultânea transferência dos respectivos direitos creditórios, mediante cessão, a uma das entidades citadas na alínea "b" do item 1, respondendo as primeiras, na qualidade de cedentes, pela existência do crédito, mas não por seu pagamento; (Circ. 1.543-2-a)
 - b) o valor de resgate do depósito objeto da cessão, a ser liberado em favor da cessionária na respectiva data de vencimento, deve corresponder ao exato valor - principal acrescido de juros - pactuado pela cedente com a instituição depositária; (Circ. 1.543-2-b)
 - c) não é admitida mais de uma intermediação de um mesmo depósito. (Circ. 1.543-2-c)
- 3 - As operações realizadas na forma do item anterior, são computadas para observância, pelas instituições cessionárias, do limite fixado na alínea "c" do item 1. (Circ. 1.543-3)
- 4 - As operações de depósito devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.543-4)
- 5 - O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, das instituições que não observarem os limites fixados neste capítulo. (Circ. 1.543-5)
- 6 - Eventual excesso verificado em decorrência da modificação da base de cálculo dos limites previstos neste capítulo deve ser eliminado até 31.12.89. (Res. 1.555-IV)

f



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- a) estão excluídos daquela proibição os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceito ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidas às entidades da espécie; (Res. 346-VIII)
- b) a sua inobservância, inclusive nos casos em que as garantias tenham sido prestadas pelas entidades da administração indireta da União, dos Estados e Municípios, e respectivas autarquias, sujeita o banco, além do disposto no inciso II da alínea "b" do item 18-8-8-14, a: (Res. 1.469-XI, XII-a,b,c; Res. 1.544-I; Res. 1.616-I)
- I - suspensão dos repasses e refinanciamentos do Banco Central e das instituições repassadoras de recursos oficiais;
 - II - impedimento, por período de tempo a ser determinado pelo Banco Central, de o banco operar na modalidade da operação transgredida;
 - III - recolhimento em moeda ao Banco Central em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da operação, corrigido da seguinte forma: até o dia 31.01.89, inclusive, com base no índice de variação da OTN fiscal; do dia 01.02.89 até o dia 30.06.89, inclusive, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor; e, a partir dessa data, pela variação do BTN fiscal, sendo que tal recolhimento não será passível de qualquer remuneração e permanecerá congelado pelo número de dias compreendido entre a data da contratação/transgressão e a da liquidação e/ou regularização da operação.
- 4 - Na realização de suas operações o banco deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homônimos, a que se refere o Decreto nº 85.706, de 10.02.81. (Circ. 627)
- 5 - O banco pode:
- a) observado o disposto no MNI 4-7, credenciar agentes autônomos de investimento; (Res. 238-1)
 - b) realizar operações compromissadas, de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)
 - c) ser credenciado como agente fiduciário pelo Banco Central, nos termos do artigo 30 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66; (Circ. 79-VIII-d)
 - d) realizar operações com títulos de renda fixa, observadas as disposições contidas no MNI 4-13; (Circ. 859-2; Circ. 897-1; Circ. 915)
 - e) administrar: (Res. 1.199; Res. 1.280; Res. 1.286; Res. 1.289)
 - I - fundos mútuos de investimento, sob a forma de condomínio aberto, observado para os fundos mútuos de renda fixa o disposto no MNI 26-1; (Res. 1.280; Res. 1.286)
 - II - fundos de aplicações de curto prazo, sob a forma de condomínio aberto, observado o disposto no MNI 26-2; (Res. 1.199; Res. 1.248)
 - III - fundos de investimento - capital estrangeiro, sob a forma de condomínio aberto sem personalidade jurídica; (Res. 1.289)
 - IV - carteiras de títulos e valores mobiliários, inclusive de sociedades de investimento - capital estrangeiro e de investidores estrangeiros; (Res. 18-XVI-d; Res. 1.289)
 - f) praticar operações de compra e venda no mercado físico de ouro, por conta própria ou de terceiros, observado o disposto no MNI 4-17-3. (Res. 1.428; Circ. 1.305)
- 6 - O banco deve comunicar, de imediato, ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), qualquer alteração: (Circ. 948)
- a) no endereço do Centro de Processamento de Dados (CPD) responsável pela execução de seus serviços; (Circ. 948-1,4)
 - b) na localização dos equipamentos com capacidade própria de processamento, instalados em ambiente diferente daquele em que se situe o CPD, estejam ou não a ele ligados; (Circ. 948-2,4)

Carta-Circular nº 2.002, de 02.10.89 - At. MNI nº 1.137

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 5

- 1 - A base de cálculo dos limites operacionais para o banco de investimento previstos nesta seção é o patrimônio líquido ajustado que é dado pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do COSIF: (Res. 1.555-1,II; Circ. 1.468-1-a; Cta.-Circ. 1.916-4)
- (+) 6.0.0.00.00-2 Patrimônio Líquido
 - (+) 7.0.0.00.00-9 Contas de Resultado Credoras
 - (-) 8.0.0.00.00-6 Contas de Resultado Devedoras
 - (-) 9.0.9.25.00-9 Destaque de Patrimônio Líquido.
- 2 - O limite de endividamento para o banco é de 15 (quinze) vezes o patrimônio líquido ajustado, observado que as obrigações a serem computadas - pelos seus valores absolutos registrados nos grupos, subgrupos, desdobramentos de subgrupo, títulos e subtítulos do COSIF - para fins de verificação do atendimento desse limite são as seguintes: (Res. 1.556-I; Circ. 1.468-1-b-I,II,III; Cta.-Circ. 1.916-1)
- (+) 4.0.0.00.00-8 Circulante e Exigível a Longo Prazo
 - (-) 4.2.0.00.00-6 Obrigações por Operações Compromissadas
 - (+) 1.6.8.00.00-5 Cessão de Operações de Crédito
 - (+) 1.7.8.10.00-1 Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos com Coobrigação
 - (-) 1.7.8.95.10-5 Despesas a Apropriar de Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos - Com Coobrigação
 - (+) 9.0.1.00.00-6 Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas
 - (+) 9.0.2.30.00-0 Responsabilidades por Créditos para Importação
 - (+) 9.0.2.40.00-7 Responsabilidades por Créditos para Exportação Confirmados
 - (+) 9.0.8.50.00-2 Responsabilidades por Contratos de Arrendamento
 - (-) 4.5.0.00.00-3 Relações Interdependências, sendo que a dedução fica limitada ao saldo da conta 1.5.0.00.00-2.
- 3 - É admitido limite adicional ao estabelecido no item anterior, equivalente a até 5 (cinco) vezes a referida base, desde que as responsabilidades adicionais sejam decorrentes de operações executadas na qualidade de agente financeiro garantidor ou repassador de recursos de instituições e órgãos oficiais (valores registrados no subtítulo Órgãos e Instituições Oficiais, código 3.0.1.30.10-8 e nos desdobramentos de subgrupo Repasses do País - Instituições Oficiais, código 4.6.4.00.00-4, do COSIF) e/ou de depósitos interfinanceiros (código 4.1.3.00.00-6, do COSIF), observados, com relação a esses últimos, os demais limites estabelecidos na regulamentação em vigor. (Res. 1.556-II; Circ. 1.540-3; Cta.-Circ. 1.916-3) (*)
- 4 - O total dos recursos aplicados no Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4, do COSIF) não deve ultrapassar 90% (noventa por cento) do patrimônio líquido ajustado, acrescido do Destaque de Patrimônio Líquido. (Res. 1.558-I-a; Circ. 1.468-1-a)
- 5 - Não são computados, para efeito de apuração do limite previsto no item anterior, os valores registrados no Ativo Permanente, correspondentes às operações de arrendamento mercantil e aos títulos patrimoniais de emissão de bolsas de mercadorias e de futuros. (Res. 1.558-II; Circ. 1.455-1-a)
- 6 - O banco que exceder os limites de que tratam os itens 2, 3 e 4 fica sujeito às seguintes restrições, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis: (Res. 1.556-IV; Res. 1.558-III)
- a) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite para operações de empréstimos de liquidez; (Res. 1.556-IV-a; Res. 1.558-III-a)
 - b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação de dependências; (Res. 1.556-IV-b; Res. 1.558-III-b)
 - c) suspensão de repasses e refinanciamentos de instituições e órgãos repassadores de recursos oficiais; (Res. 1.556-IV-c; Res. 1.558-III-c)
 - d) impedimento à prestação de garantias; (Res. 1.556-IV-d; Res. 1.558-III-d)

Carta-Circular nº 2.033, de 08.11.89 - At. MNI nº 1.152

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 5

-
- e) impedimento à operação de convênios de créditos recíprocos estabelecidos pelo Banco Central; (Res. 1.556-IV-e; Res. 1.558-III-e)
- f) outras restrições, por determinação do Banco Central. (Res. 1.556-IV-f; Res. 1.558-III-f)
- 7 - O limite de diversificação de risco por cliente, a ser observado pelo banco na realização de suas operações ativas e de prestação de garantias, está fixado em 30% (trinta por cento) do respectivo patrimônio líquido ajustado. (Res. 1.559-I)
- 8 - Os 10 (dez) maiores clientes não podem, em conjunto, ser responsáveis por mais de 30% (trinta por cento) do total das operações ativas do banco. (Res. 1.559-II)
- 9 - Para efeito do disposto nos itens 7 e 8, o banco deve observar: (Circ. 1.470-1-a,b, 2; Cta.-Circ. 1.924-1)
- a) as operações ativas e de prestação de garantias, consideradas para efeito do cálculo dos limites, são as seguintes: (Circ. 1.470-1-a; Cta.-Circ. 1.924-1)
- I - Operações Ativas:
- (+) 1.4.3.00.00-2 Repasses Interfinanceiros
 - (+) 1.6.0.00.00-1 Operações de Crédito
 - (+) 1.6.8.00.00-5 Cessão de Operações de Crédito
 - (+) 1.7.0.00.00-0 Operações de Arrendamento Mercantil
 - (+) 1.7.1.95.00-1 Rendas a Apropriar de Arrendamentos a Receber - Recursos Internos
 - (+) 1.7.1.97.00-9 Rendas a Apropriar de Arrendamentos a Receber - Recursos Externos
 - (+) 1.7.1.98.00-8 Rendas a Apropriar de Comissões de Compromisso de Arrendamentos
 - (+) 1.7.3.95.00-7 Rendas a Apropriar de Subarrendamentos a Receber
 - (+) 1.7.3.98.00-4 Rendas a Apropriar de Comissões de Compromisso de Subarrendamentos
 - (+) 1.7.8.10.00-1 Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos com Coobrigação
 - (-) 1.7.8.95.10-5 Despesas a Apropriar de Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos - com Coobrigação
 - (+) 1.8.1.00.00-2 Avals e Fianças Honorados
 - (+) 1.8.2.00.00-5 Carteira de Câmbio
 - (+) 1.8.9.10.10-6 Créditos por Avals e Fianças Honorados
 - (+) 1.8.9.10.20-9 Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio;
- II - Operações de Prestação de Garantias:
- (+) 3.0.1.00.00-4 Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas
 - (+) 3.0.2.30.00-8 Créditos Abertos para Importação
 - (+) 3.0.2.40.00-5 Créditos de Exportação Confirmados;
- b) para efeito de verificação do atendimento aos limites, as operações de arrendamento mercantil são computadas sem a dedução das respectivas contas de rendas a apropriar; (Circ. 1.470-2)
- c) considera-se cliente qualquer pessoa, física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto ou representando interesse econômico comum. Em se tratando do setor público, define-se como tal a União, o Estado e o Município, cada qual em conjunto com suas entidades direta ou indiretamente vinculadas (empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações). (Circ. 1.470-1-b)
-

Carta-Circular nº 2.002, de 02.10.89 - At. MNI nº 1.137

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 5

10K-3

- 10 - Fica estabelecido em 30% (trinta por cento) do respectivo patrimônio líquido ajustado o limite a ser observado pelo banco nas operações de subscrição para revenda e de garantia de subscrição de valores mobiliários de emissão de uma única empresa, bem como em suas aplicações em títulos e valores mobiliários de um mesmo emitente. (Res. 1.559-III)
- 11 - Fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do respectivo capital de giro próprio - diferença (*) entre o patrimônio líquido ajustado e o ativo permanente - o valor total da carteira própria de ouro, incluindo o custo das posições assumidas nos mercados a termo, futuro e de opções em bolsas de mercadorias e de futuros (prêmios, margens, ajustes, comissões e demais taxas ou despesas), observado que: (Circ. 1.542-1-a)
- a) o custo das posições assumidas nos mercados a termo, futuro e de opções não pode exceder 10% (dez por cento) do limite ora fixado; (Circ. 1.542-1-a-I)
- b) é vedada a assunção de posições a descoberto nesses mercados. (Circ. 1.542-1-a-II)
- 12 - Com relação ao disposto no item anterior deve ser observado, ainda, que: (Circ. 1.542-1-b, (*) c,d)
- a) exclui-se do limite referido no "caput" o ouro adquirido por intermédio de postos especiais localizados nas regiões de garimpo de que trata o MNI 4-17-3; (Circ. 1.542-1-b)
- b) para efeito do cálculo dos limites deve ser considerado o balanço/balancete referente ao mês imediatamente anterior; (Circ. 1.542-1-c)
- c) eventuais excessos verificados sejam eliminados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 26.10.89. (Circ. 1.542-1-d)
- 13 - O banco deve observar que eventual excesso verificado, na data-base de 31.12.88, em decorrência da modificação ou introdução dos limites previstos: (Res. 1.556-VI; Res. 1.558-V; Res. 1.559-XI; Circ. 1.468-2; Circ. 1.470-1-c)
- a) nos itens 2 e 3, deve ser eliminado até 31.12.89, ficando o banco impedido de contratar novas operações que afetem os limites de que se trata, até o seu efetivo enquadramento; (Res. 1.556-VI; Circ. 1.468-2)
- b) no item 4, deve ser eliminado até 31.12.90; (Res. 1.558-V)
- c) nos itens 7, 8 e 10, deve ser eliminado até 31.12.89, ficando o banco, que nessa data ainda apresentar excesso, impedido de realizar novas operações com clientes titulares das posições excedidas, até o seu efetivo enquadramento. (Res. 1.559-XI; Circ. 1.470-1-c)
- 14 - O banco autorizado a operar em câmbio deve observar, no encerramento do seu movimento diário de compras e vendas de câmbio, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto das suas dependências, no País, os seguintes limites de posição: (Res. 1.622-I)
- a) posição de câmbio comprada US\$ 1,000,000.00
- b) posição de câmbio vendida US\$ 1,000,000.00
- 15 - Os limites de que trata o item anterior não se aplicam às operações no mercado de câmbio a taxas flutuantes a que se refere o capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais (CNC). (Res. 1.622-II)

[Handwritten mark]



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 8
SEÇÃO : Depósitos a Prazo Fixo - 9

-
- 1 - O banco de investimento pode receber depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, ressalvado o disposto no MNI 4-27, para depósitos: (Circ. 1.484-1-a-I,b-1,3,4,5; Circ. 1.498-1-a) (*)
- a) com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, remunerados a taxas de mercado prefixadas; (Circ. 1.484-1-a-1)
 - b) com prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, atualizados de acordo com a variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou do valor do BTN fiscal, ou por índice de preços cuja série seja calculada regularmente e de conhecimento público, livremente pactuado entre as partes, observadas, ainda, as seguintes vedações: (Circ. 1.484-1-b-1,3,4,5; Circ. 1.498-1-a)
 - I - atualização com base em rendimentos produzidos pelos demais títulos da dívida pública, inclusive Letras Financeiras do Tesouro (LFT), ou qualquer índice que não atenda às condições previstas neste item;
 - II - previsão contratual de mais de um índice de atualização, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido;
 - III - atualização "pro-rata", com base em qualquer índice.
- 2 - Somente é permitida a atribuição de renda mensal a depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, quando o prazo, contado da data do recebimento, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 367-VIII)
- 3 - Ao banco é facultado o recebimento de depósitos a prazo fixo, com emissão de certificados, de sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e de agentes autônomos, ressalvado o disposto no MNI 4-27. (Res. 367-V)
- 4 - A decisão quanto à rescisão de contratos de depósitos a prazo fixo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é de responsabilidade do banco depositário. (Res. 909-I)
- 5 - Nos casos de concordância do banco à rescisão solicitada, não pode ser abonada qualquer remuneração nem corrigido o valor do depósito, desde a data do contrato, cabendo-lhe abater do principal e devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (Res. 909-II)
- 6 - É vedado ao banco receber depósitos a prazo fixo das entidades definidas no artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29.10.79. (Res. 818-VII)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - Para efeito deste título, as operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento são grupadas da seguinte forma:
 - a) passivas - assim entendidas aquelas que representam exigibilidade para a sociedade, propiciando-lhe recursos para atender às suas diversas funções: (Res. 469)
 - I - recursos obtidos mediante aceite de letras de câmbio; (Res. 45-I; Res. 1.092-I)
 - II - depósitos de acionistas; (Circ. 1.245)
 - III - recursos de instituições financeiras oficiais destinados a repasse dentro de programas específicos; (Res. 469)
 - IV - recursos captados no mercado interfinanceiro; (Res. 1.647-1)
 - V - outros recursos de terceiros, tais como produto de cobrança de títulos garantidores de operações ativas e contas a pagar, inclusive impostos; (Res. 469)
 - b) ativas - aquelas em que a sociedade atua, tanto na aplicação de recursos próprios como de terceiros, no financiamento para aquisição de bens e serviços e no financiamento para capital de giro. (Res. 1.092)
- 2 - A sociedade não pode prestar fiança ou aval, nem coletar recursos mediante a emissão de títulos que representem ordem ou promessa de pagamento. (Res. 45-XIII; Circ. 29-VI)
- 3 - É vedada a recompra ou compra, pela sociedade, de letras de câmbio de seu próprio aceite. (Res. 103-VI; Res. 1.088 - Reg.anexo-art. 29)
- 4 - À sociedade é vedado constituir, administrar ou gerir Fundo Mútuo de Financiamento ou Fundo de "Acceptance" que funcione sob o regime de sociedade em conta de participação, condomínio ou quaisquer outras formas, assim entendido, para os efeitos deste item, "uma comunhão de recursos destinados à aplicação em operações de crédito, com base em papéis comerciais". (Res. 103-IV)
- 5 - A sociedade está dispensada de recolhimento compulsório sobre os recursos por ela captados. (Res. 45-XIV)
- 6 - É vedado à sociedade acolher: (Res. 346-VII; Res. 818-VII)
 - a) aplicações das entidades definidas no artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central; (Res. 818-VII)
 - b) em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal ou acessória das operações que realizar, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras. (Res. 346-VII)
- 7 - Com relação ao disposto na alínea "b" do item anterior, deve ser observado: (Res. 346-VIII; Res. 1.469-XI, XII-a,b,c; Res. 1.544-I; Res. 1.616-1)
 - a) estão excluídos daquela proibição os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidas às entidades da espécie; (Res. 346-VIII)
 - b) a sua inobservância, inclusive nos casos em que as garantias tenham sido prestadas pelas entidades da administração indireta da União, dos Estados e Municípios, e respectivas autarquias, sujeita a sociedade, além do disposto no inciso II da alínea "b" do item 19-8-8-13, a:
 - I - suspensão dos repasses e refinanciamentos do Banco Central e das instituições repassadoras de recursos oficiais;
 - II - impedimento, por período de tempo a ser determinado pelo Banco Central, de a sociedade operar na modalidade da operação transgredida;

Carta-Circular nº 2.033, de 08.11.89 - At. MNI nº 1.152

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- III - recolhimento em moeda ao Banco Central em valor equivalente a 25% (vinte e cinco) (*) por cento) do valor da operação, corrigido da seguinte forma: até o dia 31.01.89, inclusive, com base no índice de variação da OTN fiscal; do dia 01.02.89 até o dia 30.06.89, inclusive, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor; e, a partir dessa data, pela variação do BTN fiscal, sendo que tal recolhimento não será passível de qualquer remuneração e permanecerá congelado pelo número de dias compreendido entre a data da contratação/transgressão e a da liquidação e/ou regularização da operação.
- 8 - A sociedade pode receber pedidos de financiamento encaminhados por sociedades prestadoras de serviços, observado o disposto nos itens 9 a 12. (Res. 562-IV)
- 9 - O relacionamento entre a sociedade e as prestadoras de serviço, para os fins de que trata o item anterior, restringe-se às seguintes operações: (Res. 562-VI)
- a) encaminhamento de pedidos de financiamento; (Res. 562-VI-a)
 - b) prestação de serviço de análise de crédito e de cadastro; (Res. 562-VI-b)
 - c) execução de cobrança amigável, respeitando, entretanto, os valores, condições e prazos dos contratos celebrados com a sociedade; (Res. 562-VI-c)
 - d) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas pela sociedade e empresas comerciais. (Res. 562-VI-d)
- 10 - A execução dos serviços mencionados no item anterior só pode ser efetuada com base em contrato firmado entre a referida instituição e a prestadora de serviços, do qual constem, entre outras, as seguintes cláusulas: (Res. 562-VII)
- a) o objeto do contrato constitui-se exclusivamente da prestação dos serviços referidos no item anterior; (Res. 562-VII-a)
 - b) a liberação de recursos é feita mediante cheque nominativo, de emissão da sociedade, a favor do financiado ou da empresa comercial vendedora; (Res. 562-VII-b)
 - c) os recebimentos oriundos da cobrança do principal, juros de mora, comissão de permanência e multas contratuais devem ser transferidos à sociedade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis; (Res. 562-VII-c)
 - d) proibição de a sociedade prestadora de serviços realizar as seguintes operações: (Res. 562-VII-d-1,2,3,4)
 - I - efetivar, por sua conta e risco, operações ativas de empréstimos ou financiamentos, sob qualquer modalidade;
 - II - efetuar adiantamentos ao mutuário, por conta de recursos a serem liberados pela sociedade;
 - III - emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;
 - IV - prestar aval ou qualquer outro tipo de garantia nas operações de que tratam os itens 8 e 9.
- 11 - Na hipótese de os serviços referidos nos itens 8 e 9 virem a ser prestados diretamente pela empresa comercial vendedora dos bens financiados, o relacionamento desta com a sociedade deve observar as condições estipuladas no item 9 e, no que couber, o disposto no item anterior. (Res. 562-VIII)
- 12 - A sociedade somente pode aceitar a representação dos mutuários, através de procuração outorgada a sociedades prestadoras de serviços, se o próprio instrumento de procuração mencionar, expressamente, os valores e prazos das respectivas prestações e a taxa efetiva do financiamento. (Res. 562-V)
- 13 - Na realização de suas operações a sociedade deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de hominímia, a que se refere o Decreto nº 85.708, de 10.02.81. (Circ. 627)
- 14 - A sociedade pode:
- a) realizar operações compromissadas, de acordo com as normas contidas no MNI 4-8; (Res. 1.088)

Carta-Circular nº 2.002, de 02.10.89 - At. MNI 1.137

 segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 4

-
- 1 - A base de cálculo dos limites operacionais para a sociedade de crédito, financiamento e investimento previstos nesta seção é o patrimônio líquido ajustado que é dado pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do COSIF: (Res. 1.555-I,II)
- (+) 6.0.0.00.00-2 Patrimônio Líquido
 - (+) 7.0.0.00.00-9 Contas de Resultado Credoras
 - (-) 8.0.0.00.00-6 Contas de Resultado Devedoras.
- 2 - O limite de endividamento para a sociedade é de 15 (quinze) vezes o patrimônio líquido ajustado, observado que as obrigações a serem computadas - pelos seus valores absolutos registrados nos grupos, subgrupos, desdobramentos de subgrupo, títulos e subtítulos do COSIF - para fins de verificação do atendimento desse limite são as seguintes: (Res. 1.556-I; Circ. 1.468-1-b-I,II,III; Cta.-Circ. 1.916-1)
- (+) 4.0.0.00.00-8 Circulante e Exigível a Longo Prazo
 - (+) 1.6.8.00.00-5 Cessão de Operações de Crédito
 - (+) 1.7.8.10.00-1 Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos com Coobrigação
 - (+) 9.0.8.50.00-2 Responsabilidades por Contratos de Arrendamento
 - (-) 4.5.0.00.00-3 Relações Interdependências, sendo que a dedução fica limitada ao saldo da conta 1.5.0.00.00-2.
- 3 - É admitido limite adicional ao estabelecido no item anterior, equivalente a até 5 (cinco) (*) vezes a referida base, desde que as responsabilidades adicionais sejam decorrentes de operações executadas na qualidade de agente financeiro garantidor ou repassador de recursos de instituições e órgãos oficiais (valores registrados no subtítulo Órgãos e Instituições Oficiais, código 3.0.1.30.10-8 e nos desdobramentos de subgrupo Repasses do País - Instituições Oficiais, código 4.6.4.00.00-4, do COSIF) e/ou de depósitos interfinanceiros (código 4.1.3.00.00-6, do COSIF), observados, com relação a esses últimos, os demais limites estabelecidos na regulamentação em vigor. (Res 1.556-II; Cir. 1.540-3; Cta.-Circ. 1.916-3)
- 4 - O total dos recursos aplicados no Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4, do COSIF) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido ajustado. (Res. 1.558-I-b)
- 5 - A sociedade que exceder os limites de que tratam os itens 2, 3 e 4 fica sujeita às seguintes restrições, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis: (Res. 1.556-IV; Res. 1.558-III)
- a) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite para operações de empréstimos de liquidez; (Res. 1.556-IV-a; Res. 1.558-III-a)
 - b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação de dependências; (Res. 1.556-IV-b; Res. 1.558-III-b)
 - c) suspensão de repasses e refinanciamentos de instituições e órgãos repassadores de recursos oficiais; (Res. 1.556-IV-c; Res. 1.558-III-c)
 - d) outras restrições, por determinação do Banco Central. (Res. 1.556-IV-f; Res. 1.558-III-f)
- 6 - O limite de diversificação de risco por cliente, a ser observado pela sociedade na realização de suas operações ativas, está fixado em 30% (trinta por cento) do respectivo patrimônio líquido ajustado. (Res. 1.559-1)
- 7 - Os 10 (dez) maiores clientes não podem, em conjunto, ser responsáveis por mais de 30% (trinta por cento) do total das operações ativas da sociedade. (Res. 1.559-II)
- 8 - Para efeito do disposto nos itens 6 e 7, a sociedade deve observar: (Circ. 1.470-1-a,b,2; Cta.-Circ. 1.924-1)
- a) as operações ativas consideradas para efeito do cálculo dos limites, deduzidas as respectivas contas de rendas a apropriar, são as seguintes: (Circ. 1.470-1-a,2; Cta.-Circ. 1.924-1)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO : Limites - 4

-
- (*) 1.4.3.00.00-2 Repasses Interfinanceiros
 - (*) 1.6.0.00.00-1 Operações de Crédito
 - (*) 1.6.8.00.00-5 Cessão de Operações de Crédito
 - (*) 1.7.8.10.00-1 Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos com Coobrigação
 - (-) 1.7.8.95.10-5 Despesas a Apropriar de Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos - com Coobrigação;
- b) considera-se cliente qualquer pessoa, física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente, ou em conjunto ou representando interesse econômico comum. Em se tratando do setor público, define-se como tal a União, o Estado e o Município, cada qual em conjunto com suas entidades direta ou indiretamente vinculadas (empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações). (Circ. 1.470-1-b)
- 9 - Fica estabelecido em 30% (trinta por cento) do respectivo patrimônio líquido ajustado, o limite a ser observado pela sociedade em suas aplicações em títulos e valores mobiliários de um mesmo emitente. (Res. 1.559-III)
- 10 - Fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do respectivo capital de giro próprio - diferença entre o patrimônio líquido ajustado e o ativo permanente - o valor total da carteira própria de ouro, incluindo o custo das posições assumidas nos mercados a termo, futuro e de opções em bolsas de mercadorias e de futuros (prêmios, margens, ajustes, comissões e demais taxas ou despesas), observado que: (Circ. 1.542-1-a) (*)
- a) o custo das posições assumidas nos mercados a termo, futuro e de opções não pode exceder 10% (dez por cento) do limite ora fixado; (Circ. 1.542-1-a-I)
 - b) é vedada a assunção de posições a descoberto nesses mercados. (Circ. 1.542-1-a-II)
- 11 - Com relação ao disposto no item anterior deve ser observado, ainda, que: (Circ. 1.542-1-c,d) (*)
- a) para efeito do cálculo dos limites deve ser considerado o balanço/balancete referente ao mês imediatamente anterior; (Circ. 1.542-1-c)
 - b) eventuais excessos verificados sejam eliminados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 26.10.89. (Circ. 1.542-1-d)
- 12 - A sociedade deve observar que eventual excesso verificado, na data-base de 31.12.88, em decorrência da modificação ou introdução dos limites previstos: (Res. 1.558-VI; Res. 1.558-V; Res. 1.559-XI; Circ. 1.468-2; Circ. 1.470-1-c)
- a) nos itens 2 e 3, deve ser eliminado até 31.12.89, ficando a sociedade impedida de contratar novas operações que afetem os limites de que se trata, até o seu efetivo enquadramento; (Res. 1.556-VI; Circ. 1.468-2)
 - b) no item 4, deve ser eliminado até 31.12.90; (Res. 1.558-V)
 - c) nos itens 6, 7 e 9, deve ser eliminado até 31.12.89, ficando a sociedade, que nessa data ainda apresentar excesso, impedida de realizar novas operações com clientes titulares das posições excedidas, até o seu efetivo enquadramento. (Res. 1.559-XI; Circ. 1.470-1-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19
CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9
SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

- 1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais. (Res. 167)
- 2 - Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade deve, obrigatoriamente, proceder à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que trata o artigo 248 da Lei nº 6.404, de 15.12.76. (Circ. 493)
- 3 - Nos casos de aumentos de capital em espécie deve ser observado que: (Circ. 943-1)
 - a) os recursos recebidos dos subscritores devem ser registrados, no momento de seu ingresso, em conta apropriada do Passivo Circulante, em subtítulo de uso interno e obrigatório, devidamente individualizados, até a solução do respectivo processo pelo Banco Central; (Circ. 943-1-a)
 - b) os recursos de que trata a alínea "a" somente podem ser corrigidos monetariamente após a aprovação do aumento pelo Banco Central, devendo ser valorizados contabilmente, com retroatividade à data dos respectivos ingressos; (Circ. 943-1-b)
 - c) o produto da correção monetária efetuada nos termos da alínea "b" deve ser registrado a crédito da conta "Correção Monetária do Capital Realizado". (Circ. 943-1-c)
- 4 - Os bens não de uso próprio, classificados no Ativo Circulante, estão sujeitos aos seguintes procedimentos: (Circ. 909-1-a; Cta.-Circ. 1.262-2)
 - a) até o final do ano-calendário em que forem adquiridos, devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; (Circ. 909-1-a-I)
 - b) no balanço de dezembro do ano seguinte, devem ser corrigidos monetariamente com base no índice de variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no exercício, e a partir daí, mensalmente, até a sua alienação ou baixa, considerando-se como base para a correção o seu valor contábil constante do balanço do mês de dezembro do ano anterior, dividido pela OTN do mesmo mês; (Circ. 909-1-a-II; Cta.-Circ. 1.262-2-b)
 - c) o montante da correção monetária, incidente sobre aqueles bens, na forma da alínea anterior, deve ser objeto de notas explicativas e contabilizado a crédito da conta "Outras Rendas Não Operacionais"; (Circ. 909-1-a-III; Cta.-Circ. 1.262-2-c)
 - d) os bens não alienados, após levados a leilão de acordo com o item 7, devem continuar sendo corrigidos normalmente, até a respectiva baixa definitiva; (Cta.-Circ. 1.262-2-e)
 - e) na oportunidade em que referidos bens forem baixados contabilmente, deve ser observado o tratamento fiscal pertinente. (Circ. 909-1-a-IV)
- 5 - Para efeito de registro contábil, o valor do bem deve fundamentar-se em laudo de avaliação elaborado por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com documentos relativos ao bem avaliado, observadas, ainda, as seguintes condições: (Circ. 909-1-b)
 - a) a documentação deve incluir elementos que certifiquem a posse e o domínio do bem; (Circ. 909-1-b-I)
 - b) a data-base de contabilização deve ser a do efetivo recebimento do bem e, conseqüentemente, da liquidação da operação; (Circ. 909-1-b-II)
 - c) no caso de o valor constante do laudo ser superior ao montante da dívida, prevalece esse último; (Circ. 909-1-b-III)
 - d) na hipótese inversa, o valor atribuído ao bem. (Circ. 909-1-b-IV)
- 6 - Ficam dispensados da exigência de laudo de avaliação nas condições de que trata o item anterior os bens móveis cujo valor, atribuído com base em parâmetros reconhecidamente aceitos pelo mercado, não ultrapasse ao correspondente a 5.000 OTN. (Circ. 909-1-c)
- 7 - Esgotados o prazo legal de 1 (um) ano e as eventuais prorrogações concedidas pelo Banco Central, sem que tenha sido alienado o bem, deve a sociedade, sob prévio aviso ao Banco Central, providenciar a realização de leilão, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Circ. 909-1-d; Cta.-Circ. 1.262-1-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria - 9

SEÇÃO : Disposições Gerais - 1

-
- 8 - A manutenção de bens não de uso próprio, após o término do prazo e prorrogações assinalados no item anterior, sujeita a sociedade às cominações legais cabíveis, além de subordiná-la às seguintes restrições: (Circ. 909-1-g)
- a) redução, em 25% (vinte e cinco por cento), do limite de que a sociedade dispõe para as operações de empréstimos de liquidez; (Circ. 909-1-g-II)
 - b) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação, permuta ou transferência de dependências. (Circ. 909-1-g-III)
- 9 - Aplicam-se as disposições dos itens 4 a 8 aos bens transferidos do Ativo Permanente, contando-se os prazos para alienação a partir da data da descaracterização do uso e consequente transferência para o Ativo Circulante. (Circ. 909-2; Cta.-Circ. 1.262-d)
- 10 - As demonstrações contábeis ou extracontábeis apresentadas com erro de preenchimento são devolvidas pelo Banco Central e, quando não reencaminhadas no prazo regulamentar previsto, constituem, da mesma forma que o atraso na entrega desses documentos, infração passível de punição com base no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64. (Circ. 1.095-1)
- 11 - Os valores apresentados na "Demonstração do Resultado do Semestre/Exercício" devem coincidir com os saldos registrados nas contas de resultado dos balancetes de junho e dezembro, devendo estar refletidos contabilmente nos referidos balancetes todos os ajustes necessários ao encerramento do resultado do semestre/exercício. (Cta.-Circ. 1.532-1, 2)

(*)

Carta-Circular nº 2.033, de 08.11.89 - At. MNI nº 1.152



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Limites - 10

- 1 - O total dos recursos aplicados no Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4 do COSIF) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido ajustado da sociedade corretora de títulos e valores mobiliários. (Res. 1.558-I-b)
- 2 - O patrimônio líquido ajustado de que trata essa seção traduz-se pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do COSIF: (Res. 1.555-I,II)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 Patrimônio Líquido
 - (+) 7.0.0.00.00-9 Contas de Resultado Credoras
 - (-) 8.0.0.00.00-6 Contas de Resultado Devedoras.
- 3 - Não são computados, para efeito de apuração do limite previsto no item 1, os valores registrados no Ativo Permanente, correspondentes aos títulos patrimoniais de emissão de bolsas de valores e de bolsas de mercadorias e de futuros da sociedade. (Res. 1.558-II; Circ. 1.455-1-a)
- 4 - A sociedade que exceder o limite de que trata o item 1 fica sujeita às seguintes restrições, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis: (Res. 1.558-III)
 - a) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação de dependências; (Res. 1.558-III-b)
 - b) suspensão de repasses de instituições e órgãos repassadores de recursos oficiais; (Res. 1.558-III-c)
 - c) outras restrições, por determinação do Banco Central. (Res. 1.558-III-f)
- 5 - Fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do respectivo capital de giro próprio - diferença entre o patrimônio líquido ajustado e o ativo permanente - o valor total da carteira própria de ouro, incluindo o custo das posições assumidas nos mercados a termo, futuro e de opções em bolsas de mercadorias e de futuros (prêmios, margens, ajustes, comissões e demais taxas ou despesas), observado que: (Circ. 1.542-1-a)
 - a) o custo das posições assumidas nos mercados a termo, futuro e de opções não pode exceder 10% (dez por cento) do limite ora fixado; (Circ. 1.542-1-a-I)
 - b) é vedada a assunção de posições a descoberto nesses mercados. (Circ. 1.542-1-a-II)
- 6 - Com relação ao disposto no item anterior deve ser observado, ainda, que: (Circ. 1.542-1-b, d, e)
 - a) exclui-se do limite referido no "caput" o ouro adquirido por intermédio de postos especiais localizados nas regiões de garimpo de que trata o MNI 4-17-3; (Circ. 1.542-1-b)
 - b) para efeito do cálculo dos limites deve ser considerado o balanço/balancete referente ao mês imediatamente anterior; (Circ. 1.542-1-c)
 - c) as limitações aplicam-se às sociedades corretoras de mercadorias associadas as bolsas de mercadorias e de futuros; (Circ. 1.542-1-e)
 - d) eventuais excessos verificados sejam eliminados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 26.10.89. (Circ. 1.542-1-d)
- 7 - A sociedade deve observar que eventual excesso verificado em decorrência do disposto no item 1 deve ser eliminado até 31.12.90. (Res. 1.558-V)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 5

SEÇÃO : Limites - 7

-
- 1 - O total dos recursos aplicados no Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4 do COSIF) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido ajustado da sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários. (Res. 1.558-I-b)
 - 2 - O patrimônio líquido ajustado de que trata esta seção traduz-se pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do COSIF: (Res. 1.555-I,II)
 - (+) 6.0.0.00.00-2 Patrimônio Líquido
 - (+) 7.0.0.00.00-9 Contas de Resultado Credoras
 - (-) 8.0.0.00.00-6 Contas de Resultado Devedoras.
 - 3 - Não são computados, para efeito de apuração do limite previsto no item 1, os valores registrados no Ativo Permanente correspondentes aos títulos patrimoniais de emissão de bolsas de mercadorias e de futuros da sociedade. (Res. 1.558-II; Circ. 1.455-1-a)
 - 4 - A sociedade que exceder o limite de que trata o item 1 fica sujeita às seguintes restrições, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis: (Res. 1.558-III)
 - a) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação de dependências; (Res. 1.558-III-b)
 - b) suspensão de repasses de instituições e órgãos repassadores de recursos oficiais; (Res. 1.558-III-c)
 - c) outras restrições, por determinação do Banco Central. (Res. 1.558-III-f)
 - 5 - Fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do respectivo capital de giro próprio - diferença (*) entre o patrimônio líquido ajustado e o ativo permanente - o valor total da carteira própria de ouro, incluindo o custo das posições assumidas nos mercados a termo, futuro e de opções em bolsas de mercadorias e de futuros (prêmios, margens, ajustes, comissões e demais taxas ou despesas), observado que: (Circ. 1.542-1-a)
 - a) o custo das posições assumidas nos mercados a termo, futuro e de opções não pode exceder 10% (dez por cento) do limite ora fixado; (Circ. 1.542-1-a-I)
 - b) é vedada a assunção de posições a descoberto nesses mercados. (Circ. 1.542-1-a-II)
 - 6 - Com relação ao disposto no item anterior deve ser observado, ainda, que: (Circ. 1.542-1-b, *)
 - c,d)
 - a) exclui-se do limite referido no "caput" o ouro adquirido por intermédio de postos especiais localizados nas regiões de garimpo de que trata o MNI 4-17-3; (Circ. 1.542-1-b)
 - b) para efeito do cálculo dos limites deve ser considerado o balanço/balancete referente ao mês imediatamente anterior; (Circ. 1.542-1-c)
 - c) eventuais excessos verificados sejam eliminados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 26.10.89. (Circ. 1.542-1-d)
 - 7 - A sociedade deve observar que eventual excesso verificado em decorrência do disposto no item 1 deve ser eliminado até 31.12.90. (Res. 1.558-v)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Limites - 4

-
- 1 - A base de cálculo dos limites operacionais para a sociedade de arrendamento mercantil previstos nesta seção é o patrimônio líquido ajustado que é dado pela soma algébrica dos seguintes grupos integrantes do COSIF: (Res. 1.555-I,II)
- (+) 6.0.0.00.00-2 Patrimônio Líquido
 - (+) 7.0.0.00.00-9 Contas de Resultado Credoras
 - (-) 8.0.0.00.00-6 Contas de Resultado Devedoras.
- 2 - O limite de endividamento para a sociedade é de 15 (quinze) vezes o patrimônio líquido ajustado, observado que as obrigações a serem computadas - pelos seus valores absolutos registrados nos grupos, subgrupos, desdobramentos de subgrupo, títulos e subtítulos do COSIF - para fins de verificação do atendimento desse limite são as seguintes: (Res. 1.556-I; Circ. 1.468-1-b-I,II,III; Cta.-Circ. 1.916-1)
- (+) 4.0.0.00.00-8 Circulante e Exigível a Longo Prazo
 - (+) 1.7.8.10.00-1 Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos com Coobrigação
 - (-) 1.7.8.95.10-5 Despesas a Apropriar de Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos - Com Coobrigação
 - (+) 9.0.8.50.00-2 Responsabilidades por Contratos de Arrendamento
 - (-) 4.5.0.00.00-3 Relações Interdependências, sendo que a dedução fica limitada ao saldo da conta 1.5.0.00.00-2.
- 3 - É admitido limite adicional ao estabelecido no item anterior, equivalente a até 5 (cinco) (*) vezes a referida base, desde que as responsabilidades adicionais sejam decorrentes de depósitos interfinanceiros (código 4.1.3.00.00-6, do COSIF), observados os demais limites estabelecidos na regulamentação em vigor. (Res. 1.556-II; Cta.-Circ. 1.916-3)
- 4 - O total dos recursos aplicados no Ativo Permanente (código 2.0.0.00.00-4, do COSIF) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido ajustado. (Res. 1.558-I-b)
- 5 - Não são computados, para efeito de apuração dos limites previstos no item anterior, os valores registrados no Ativo Permanente, correspondentes às operações de arrendamento mercantil. (Res. 1.558-II)
- 6 - A sociedade que exceder os limites de que tratam os itens 2, 3 e 4 fica sujeita às seguintes restrições, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis: (Res. 1.556-IV; Res. 1.558-III)
- a) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalação de dependências; (Res. 1.556-IV-b; Res. 1.558-III-b)
 - b) outras restrições, por determinação do Banco Central. (Res. 1.556-IV-f; Res. 1.558-III-f)
- 7 - O limite de diversificação de risco por cliente, a ser observado pela sociedade na realização de suas operações ativas, está fixado em 30% (trinta por cento) do respectivo patrimônio líquido ajustado. (Res. 1.559-I)
- 8 - Os 10 (dez) maiores clientes não podem, em conjunto, ser responsáveis por mais de 30% (trinta por cento) do total das operações ativas da sociedade. (Res. 1.559-II)
- 9 - Para efeito do disposto nos itens 7 e 8, a sociedade deve observar: (Circ. 1.470-1-a,b,2; Cta.-Circ. 1.924-1)
- a) as operações ativas consideradas para efeito do cálculo dos limites são as seguintes: (Circ. 1.470-1-a; Cta.-Circ. 1.924-1)
 - (+) 1.4.3.00.00-2 Repasses Interfinanceiros
 - (+) 1.7.0.00.00-0 Operações de Arrendamento Mercantil
 - (+) 1.7.1.95.00-1 Rendas a Apropriar de Arrendamentos a Receber - Recursos Internos
 - (+) 1.7.1.97.00-9 Rendas a Apropriar de Arrendamentos a Receber - Recursos Externos
 - (+) 1.7.1.98.00-8 Rendas a Apropriar de Comissões de Compromisso de Arrendamentos
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

2

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 6

SEÇÃO : Limites - 4

-
- (+) 1.7.3.95.00-7 Rendas a Apropriar de Subarrendamentos a Receber
 - (+) 1.7.3.98.00-4 Rendas a Apropriar de Comissões de Compromisso de Subarrendamentos
 - (+) 1.7.8.10.00-1 Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos com Coobrigação
 - (-) 1.7.8.95.10-5 Despesas a Apropriar de Créditos de Arrendamento Mercantil Cedidos - com Coobrigação;
- b) para efeito de verificação do atendimento aos limites, as operações de arrendamento mercantil são computadas sem a dedução das respectivas contas de rendas a apropriar; (Circ. 1.470-2)
- c) considera-se cliente qualquer pessoa, física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto ou representando interesse econômico comum. Em se tratando do setor público, define-se como tal a União, o Estado e o Município, cada qual em conjunto com suas entidades direta ou indiretamente vinculadas (empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações). (Circ. 1.470-1-b)
- 10 - Fica estabelecido em 30% (trinta por cento) do respectivo patrimônio líquido ajustado, o limite a ser observado pela sociedade em suas aplicações em títulos e valores mobiliários de um mesmo emitente. (Res. 1.559-III)
- 11 - Fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do respectivo capital de giro próprio - diferença entre o patrimônio líquido ajustado e o ativo permanente - o valor total da carteira própria de ouro, incluindo o custo das posições assumidas nos mercados a termo, futuro e de opções em bolsas de mercadorias e de futuros (prêmios, margens, ajustes, comissões e demais taxas ou despesas), observado que: (Circ. 1.542-1-a)
- a) o custo das posições assumidas nos mercados a termo, futuro e de opções não pode exceder 10% (dez por cento) do limite ora fixado; (Circ. 1.542-1-a-I)
 - b) é vedada a assunção de posições a descoberto nesses mercados. (Circ. 1.542-1-a-II)
- 12 - Com relação ao disposto no item anterior deve ser observado, ainda, que: (Circ. 1.542-1-c,d) (*)
- a) para efeito do cálculo dos limites deve ser considerado o balanço/balancete referente ao mês imediatamente anterior; (Circ. 1.542-1-c)
 - b) eventuais excessos verificados sejam eliminados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 26.10.89. (Circ. 1.542-1-d)
- 13 - A sociedade deve observar que eventual excesso verificado, na data-base de 31.12.88, em decorrência da modificação ou introdução dos limites previstos: (Res. 1.556-VI; Res. 1.558-V; Res. 1.559-XI; Circ. 1.468-2; Circ. 1.470-1-c)
- a) nos itens 2 e 3, deve ser eliminado até 31.12.89, ficando a sociedade impedida de contratar novas operações que afetem os limites de que se trata, até o seu efetivo enquadramento; (Res. 1.556-VI; Circ. 1.468-2)
 - b) no item 4, deve ser eliminado até 31.12.90; (Res. 1.558-V)
 - c) nos itens 7, 8 e 10, deve ser eliminado até 31.12.89, ficando a sociedade, que nessa data ainda apresentar excesso, impedida de realizar novas operações com clientes titulares das posições excedidas, até o seu efetivo enquadramento. (Res. 1.559-XI; Circ. 1.470-1-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

3

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 4

SEÇÃO : Operações Ativas - 2

-
- 20 - Os saldos devedores dos contratos de financiamentos, refinanciamentos e repasses concedidos pela sociedade devem ter cláusula de correção vinculada aos mesmos índices de atualização dos depósitos de poupança. (Circ. 1.457-1)
- 21 - A atualização dos saldos de que trata o item anterior deve ser efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente prevista para o pagamento das prestações, aplicada a proporcionalidade para eventos que não coincidam com aquela data. (Circ. 1.457-2)
- 22 - Podem compor as operações de faixa livre de que trata a alínea "c" do item 19 as seguintes modalidades operacionais: (Circ. 1.278-4; Circ. 1.486-1-a)
- a) financiamentos habitacionais não contemplados pelo SFH; (Circ. 1.278-4-a)
 - b) financiamentos de capital de giro a empresas produtoras e distribuidoras de materiais de construção, mediante contratos de abertura de crédito; (Circ. 1.278-4-b)
 - c) financiamento de capital de giro a empresas incorporadoras, mediante contratos de abertura de crédito garantidos por caução de notas promissórias emitidas por terceiros a favor da financiada, vinculadas a imóvel concluído, individualizado, entregue aos adquirentes e com débito hipotecário liquidado; (Circ. 1.278-4-c)
 - d) aquisição de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal; (Circ. 1.278-4-d)
 - e) aquisição de direitos creditórios de outras instituições financeiras, exceto créditos relacionados a operações realizadas com pessoas físicas; (Circ. 1.278-4-e)
 - f) arrendamento mercantil de bens imóveis, celebrado com o próprio vendedor do bem, nos termos da seção 27-5-5; (Circ. 1.278-4-f)
 - g) aquisição de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil; (Circ. 1.278-4-g)
 - h) depósitos interfinanceiros de que trata o MNI 4-27; (Circ. 1.278-4-h) (*)
 - i) empréstimos hipotecários, assim entendida a abertura de crédito garantida por hipoteca de imóveis; (Circ. 1.278-4-i)
 - j) financiamentos imobiliários não habitacionais. (Circ. 1.486-1-a-II)
- 23 - Nas operações de financiamento de que trata o item anterior, é facultada a utilização dos índices de atualização de que trata o item 20. (Res. 1.446-XVIII)
- 24 - É vedado à sociedade: (Res. 1.559-IX)
- a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos; (Res. 1.559-IX-a)
 - b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação; (Res. 1.559-IX-b)
 - c) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada; (Res. 1.559-IX-d)
 - d) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; (Res. 1.559-IX-e)
 - e) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida. (Res. 1.559-IX-f)
-